



CÂMARA MUNICIPAL

CONCURSO PÚBLICO

**"EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA
DE CASCAIS"**

CADERNO DE ENCARGOS

PROCº 711/EOP/DCP/2022

ÍNDICE

PARTE I - CADERNO DE ENCARGOS - CLÁUSULAS GERAIS	7
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	7
CLÁUSULA 1ª. OBJETO DO PROCEDIMENTO	7
CLÁUSULA 2ª. DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA.....	8
CLÁUSULA 3ª. INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	9
CLÁUSULA 4ª. REGULAMENTOS E OUTROS DOCUMENTOS NORMATIVOS	9
CLÁUSULA 5ª. ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS	10
CLÁUSULA 6ª. PROJETO DE EXECUÇÃO	10
CLÁUSULA 7ª. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO.....	11
CLÁUSULA 8ª. SUBEMPREITADAS NA FASE DE EXECUÇÃO.....	13
CLÁUSULA 9ª. OPOSIÇÃO E RECUSA À AUTORIZAÇÃO À SUBEMPREITADA	13
CLÁUSULA 10ª. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA	13
CLÁUSULA 11ª. CAUÇÃO	14
CLÁUSULA 12ª. REFORÇO DA CAUÇÃO.....	15
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	16
SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	16
CLÁUSULA 13ª. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA	16
CLÁUSULA 14ª. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DE EMPREITADAS COMUNS À MESMA OBRA	18
CLÁUSULA 15ª. PLANO DE TRABALHOS E PLANO DE PAGAMENTOS	19
CLÁUSULA 16ª. PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO.....	19
CLÁUSULA 17ª. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS	20
CLÁUSULA 18ª. PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE E PLANO DE ESTALEIRO	22
SECÇÃO II - PRAZOS DE EXECUÇÃO	22
CLÁUSULA 19ª. PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	22

CLÁUSULA 20ª.	CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS	23
CLÁUSULA 21ª.	INÍCIO DOS TRABALHOS	23
CLÁUSULA 22ª.	PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DA OBRA	23
CLÁUSULA 23ª.	PREÇO E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES	23
CLÁUSULA 24ª.	SALÁRIOS MÍNIMOS	24
CLÁUSULA 25ª.	PAGAMENTO DE SALÁRIOS	24
CLÁUSULA 26ª.	OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TRABALHOS COMPLEMENTARES	24
CLÁUSULA 27ª.	FORMALIZAÇÃO DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES	24
CLÁUSULA 28ª.	SUSPENSÃO DOS TRABALHOS	24
CLÁUSULA 29ª.	AUTO DE SUSPENSÃO	25
CLÁUSULA 30ª.	MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS	25
CLÁUSULA 31ª.	ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS	25
SECÇÃO III - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA		26
CLÁUSULA 32ª.	INFORMAÇÕES PRELIMINARES E VISITA AO LOCAL DA OBRA	26
CLÁUSULA 33ª.	CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS	26
CLÁUSULA 34ª.	ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS	27
CLÁUSULA 35ª.	ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO	27
CLÁUSULA 36ª.	MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS	27
CLÁUSULA 37ª.	ENSAIOS	28
CLÁUSULA 38ª.	MEDIÇÕES	28
CLÁUSULA 39ª.	ERROS DE MEDIÇÃO	29
CLÁUSULA 40ª.	CONSERVAÇÃO DA OBRA	29
CLÁUSULA 41ª.	OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO	29
SECÇÃO IV – PESSOAL		30
CLÁUSULA 42ª.	OBRIGAÇÕES GERAIS	30
CLÁUSULA 43ª.	HORÁRIO DE TRABALHO	30

CLÁUSULA 44ª. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	30
SECÇÃO V - OBJETO E REGIME DA EMPREITADA	31
CLÁUSULA 45ª. OBJETO DA EMPREITADA.....	31
CLÁUSULA 46ª. PREÇO CONTRATUAL.....	31
CLÁUSULA 47ª. PREÇO BASE	31
SECÇÃO VI - PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO	32
CLÁUSULA 48ª. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	32
CLÁUSULA 49ª. ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO.....	32
CLÁUSULA 50ª. DESCONTOS NOS PAGAMENTOS	33
CLÁUSULA 51ª. MORA NO PAGAMENTO.....	33
CLÁUSULA 52ª. REVISÃO DE PREÇOS	33
SECÇÃO VII – SEGUROS	35
CLÁUSULA 53ª. CONTRATOS DE SEGURO.....	35
CLÁUSULA 54ª. OUTROS SINISTROS	36
CAPÍTULO III - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	36
CLÁUSULA 55ª. REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO	36
CLÁUSULA 56ª. REPRESENTANTES DA FISCALIZAÇÃO	37
CLÁUSULA 57ª. INFORMAÇÃO À FISCALIZAÇÃO	37
CLÁUSULA 58ª. REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA.....	37
CLÁUSULA 59ª. LIVRO DE REGISTO DA OBRA.....	38
SECÇÃO I - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES.....	38
CLÁUSULA 60ª. INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS	38
CLÁUSULA 61ª. INSTALAÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO	38
CLÁUSULA 62ª. PLACAS IDENTIFICADORAS DA EMPREITADA	38
CLÁUSULA 63ª. SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA DOS TRABALHOS.....	38
CLÁUSULA 64ª. REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS E DE ENERGIA ELÉCTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES	

CLÁUSULA 65ª. EQUIPAMENTO	41
CLÁUSULA 66ª. PATRIMÓNIO CULTURAL E RESTOS HUMANOS	41
SECÇÃO II - OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS	41
CLÁUSULA 67ª. TRABALHOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA	41
CLÁUSULA 68ª. PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS	42
CLÁUSULA 69ª. DEMOLIÇÕES E ESGOTOS.....	43
CLÁUSULA 70ª. REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO.....	43
CLÁUSULA 71ª. IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM	43
SECÇÃO III - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	44
CLÁUSULA 72ª. CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	44
CLÁUSULA 73ª. APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	45
CLÁUSULA 74ª. AMOSTRAS PADRÃO	46
CLÁUSULA 75ª. LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS	46
CLÁUSULA 76ª. APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	48
CLÁUSULA 77ª. CASOS ESPECIAIS	48
CLÁUSULA 78ª. DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	49
CLÁUSULA 79ª. REMOÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	49
CAPÍTULO IV - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	50
CLÁUSULA 80ª. RECEÇÃO PROVISÓRIA.....	50
CLÁUSULA 81ª. AUTO DE RECEÇÃO PROVISÓRIA	51
CLÁUSULA 82ª. DEFEITOS DA OBRA.....	52
CLÁUSULA 83ª. PRAZO DE GARANTIA.....	52
CLÁUSULA 84ª. RECEÇÃO DEFINITIVA	53
CLÁUSULA 85ª. RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO.....	54
CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DA OBRA E RELATÓRIO FINAL	55
CLÁUSULA 86ª. ELABORAÇÃO DA CONTA	55

CLÁUSULA 87ª. ELEMENTOS DA CONTA	55
CLÁUSULA 88ª. TELAS FINAIS	55
CLÁUSULA 89ª. NOTIFICAÇÃO DA CONTA FINAL AO EMPREITEIRO.....	55
CAPÍTULO VI - EXTINÇÃO DO CONTRATO	56
CLÁUSULA 90ª. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA	56
CLÁUSULA 91ª. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO	56
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	56
CLÁUSULA 92ª. DEVERES DE INFORMAÇÃO.....	56
CLÁUSULA 93ª. FORO COMPETENTE	57
CLÁUSULA 94ª. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	57
CLÁUSULA 95ª. CONTAGEM DOS PRAZOS	57
CLÁUSULA 96ª. PROTEÇÃO DE DADOS.....	57
CLÁUSULA 97ª. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	58
PARTE II - CADERNO DE ENCARGOS - CLÁUSULAS TÉCNICAS	59

PARTE I - CADERNO DE ENCARGOS - CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1ª. OBJETO DO PROCEDIMENTO

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DE CASCAIS.

2 - A empreitada compreende a realização dos seguintes trabalhos:

- Desmontagem e demolições;
- Movimento de Terras;
- Escavação;
- Todos os trabalhos inerentes de construção civil;
- Fornecimento de materiais e equipamentos, referentes aos projetos de Execução de:
 - Arquitetura;
 - Arquitetura Paisagista;
 - Estabilidade;
 - Escavação e Contenção Periférica;
 - Rede Pública de Abastecimento de Água;
 - Águas e Esgotos Domésticos;
 - Águas Pluviais;
 - Rede de Drenagem Pública Doméstica;
 - Rede de Drenagem Pública Pluvial;
 - Segurança Contra Incêndios;
 - Infraestruturas de Telecomunicações Públicas;
 - Eletricidade;
 - Telecomunicações;
 - Instalações Mecânicas e Transporte de Pessoas e Mercadorias;
 - Gestão Técnica Centralizada;
 - Ventilação e Exaustão de Fumos;
 - Acústica;
 - AVAC;
 - Gás;
 - Mobilidade e Vias;
 - Infraestruturas Viárias;
 - Trânsito.

CLÁUSULA 2ª. DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1 –A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de Janeiro (a revisão de preços das empreitadas de obras públicas);
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à segurança e saúde no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros, gestão ambiental de empreitadas, responsabilidade social e gestão da qualidade;
- f) Ao Decreto-Lei nº 103/2008, de 24 de junho (Transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativa às máquinas) e o Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de fevereiro, que estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho
- g) Às regras da arte.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) Ao clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Aos suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Aos esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) Ao caderno de encargos e respetivas condições técnicas gerais e especiais;
- e) Aos restantes elementos patenteados em concurso;
- f) À proposta adjudicada;
- g) Aos esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) A todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3ª. INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- 1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 – Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 – No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 4ª. REGULAMENTOS E OUTROS DOCUMENTOS NORMATIVOS

- 1 – Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- 2 – O dono da obra fica obrigado a definir neste caderno de encargos as especificações técnicas, de acordo com o disposto no artigo 49.º do CCP.
- 3 – O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as especificações técnicas definidas nos termos do número anterior.
- 4 – A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.
- 5 – O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas nacionais, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades titulares de direitos de

propriedade industrial ou intelectual e a implementação de um sistema de gestão de qualidade baseado na norma ISO 9001.

CLÁUSULA 5ª. ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

- 1 – As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3 – O incumprimento do disposto no número anterior, torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido

CLÁUSULA 6ª. PROJETO DE EXECUÇÃO

- 1 - O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo empreiteiro e aceites pelo dono da obra, que inclui: definição dos trabalhos, memória descritiva, condições técnicas, levantamento e análises de base e de campo, estudos geológicos e geotécnicos, PPGRCD - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, Plano de Segurança e Saúde, , peças desenhadas e mapa de medições.
- 2 - Os elementos do Projeto de Execução que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do Dono da Obra antes do início dos trabalhos e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
- 3 - Compete ao Empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do Projeto de Execução, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
- 4 - Até à data da Receção Provisória, o Empreiteiro entrega ao Dono da Obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, em papel (3 cópias) e em formato digital editável, desde que aceites pelo Dono da Obra.
- 5 - O Projeto deve conter todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação complementado com os esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos e com o grau de desenvolvimento em conformidade com o artigo 43º do CCP e, em especial, com o n.º 3 do referido artigo.
- 6 - Poderá o Empreiteiro, no decorrer das obras, propor à aprovação do Diretor da Fiscalização da Obra a alteração de soluções ou pormenores construtivos, apresentando, para tal efeito, os correspondentes desenhos e, quando necessário, as respetivas peças escritas justificativas ou de cálculo.

7 - O Empreiteiro é obrigado a dar execução aos trabalhos, provenientes de alterações ou retificações do Projeto que forem determinadas, por escrito, pelo Diretor da Fiscalização da Obra.

8 - Sempre que propuser qualquer alteração ao Projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

9 - Os elementos referidos na cláusula anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

10 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e apreciadas pelo autor do Projeto de Execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

CLÁUSULA 7ª. CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

1 - É admitida a possibilidade de cessão da posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações dela decorrentes, por uma das partes com autorização expressa da outra, nos termos definidos no Código dos Contratos Públicos.

2 - Para efeitos do número anterior, a cessão da posição contratual pelo contraente público só pode ser recusada pelo cocontratante quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do cocontratante.

3 - Nos casos de incumprimento, pelo co-contratante, das suas obrigações, este deverá ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do disposto no artigo 318.º -A do CCP.

4 - Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.

5 - A responsabilidade de todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário e só dele, salvo no caso de cessão parcial da posição contratual devidamente autorizada, não reconhecendo o dono da obra, senão para os efeitos indicados expressamente na lei, a existência de quaisquer subempreiteiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.

6 - Na celebração do contrato é admitida a subcontratação nos termos e limites previstos no CCP.

7 - A subcontratação é vedada:

a) As entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC,I.P.) contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar; ou

b) A entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC,I.P.), comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo, contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar; ou

c) Às prestações do contrato em que se verifique uma proibição de subcontratação, se aplicável.

8 – O adjudicatário não pode subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa.

9 – O disposto no n.º 4 é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

10 – Todas as subempreitadas devem ser objeto de contrato escrito, a elaborar nos termos do disposto no artigo 384.º do CCP, dos quais devem constar necessariamente os seguintes elementos:

a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;

b) A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;

c) A descrição do objeto do subcontrato;

d) O preço;

e) A forma e o prazo de pagamento do preço;

f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato;

11 – O empreiteiro deve assegurar e certificar-se do cumprimento do disposto no número anterior, não podendo, consequentemente, invocar a nulidade aí prevista.

12 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

13 – Os empreiteiros, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.

14 – As cópias dos contratos devem ser depositadas junto do dono da obra, previamente à celebração do contrato do qual emergem, ou previamente ao início dos trabalhos, consoante se trate de autorizações necessárias para apresentação a concurso ou de outras autorizações.

15 – O empreiteiro tomará as providências indicadas pela fiscalização para que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

CLÁUSULA 8ª. SUBEMPREITADAS NA FASE DE EXECUÇÃO

1 – A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono da obra, salvo o disposto no número seguinte.

2 – Quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato, o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao empreiteiro.

3 – Salvo nos casos previstos na cláusula anterior, aos quais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º do CCP, o empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

4 – Na comunicação prevista na cláusula anterior, o empreiteiro fundamenta a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP.

CLÁUSULA 9ª. OPOSIÇÃO E RECUSA À AUTORIZAÇÃO À SUBEMPREITADA

1 – O dono da obra pode sempre opor-se ou, nos casos previstos no n.º 2 da cláusula anterior, recusar a autorização à subempreitada, quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no artigo 320.º, ambos do CCP.

2 – Sempre que a oposição ou a recusa de autorização se fundamentem na inobservância dos limites fixados no artigo 383.º do CCP, o dono da obra deve comunicar esse facto ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC,I.P.), no prazo de 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA 10ª. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1 – O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 – Os trabalhos referidos no número anterior, serão executados em colaboração com a fiscalização, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere o número 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências que as circunstâncias imponham.

4 - Nos casos do número anterior, o empreiteiro terá direito:

a) À prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso porventura verificado na realização da obra, em consequência da suspensão ou do abrandamento do ritmo de execução dos trabalhos;

b) À indemnização dos prejuízos que demonstre ter sofrido.

5 - A coordenação das atividades do Empreiteiro necessárias à execução da empreitada com as de outros contratados do Dono da Obra e com quaisquer entidades estranhas ao Contrato com quem haja necessidade de tratar é da competência do Dono da Obra ou da entidade designada por este para desempenhar a função.

6 - Esta coordenação geral atribuída ao Dono da Obra não isenta o Empreiteiro das suas obrigações contratuais.

7 - A preparação, o planeamento e a coordenação das diferentes empreitadas pelo Dono da Obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

8 - Sempre que o Empreiteiro tiver entrado em contacto com outros contratados do Dono da Obra para tratar de assuntos relativos à boa execução da empreitada, obriga-se a enviar ao Dono da Obra cópias dos relatórios dos referidos contactos e da correspondência trocada no seguimento dos mesmos; as decisões tomadas durante tais contactos só produzirão efeitos para com o Dono da Obra após a sua aprovação por escrito.

9 - Se no seguimento dos contactos referidos na cláusula anterior surgirem diferendos ou dificuldades, o Empreiteiro dará de imediato e por escrito conhecimento ao Dono da Obra.

10 - O Empreiteiro deverá facultar o acesso ao local da obra de quaisquer entidades autorizadas pelo Dono da Obra como sejam autarquias, operadores de serviços ou outras, as quais poderão vir a realizar trabalhos seus, compatibilizando ambas as empreitadas. Nesse caso, o Diretor de Fiscalização da Obra comunicará, com um mínimo de 5 (Cinco) dias de antecedência quais os trabalhos que virão a ser realizados, com indicação pormenorizada das áreas de intervenção e obras a executar, as quais serão executados em articulação com o Diretor da Fiscalização da Obra de modo a evitar atrasos e outros prejuízos.

CLÁUSULA 11ª. CAUÇÃO

1 - O valor da caução é de 5 % do preço contratual e será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária, ou ainda por seguro-caução,

conforme escolha do adjudicatário e de acordo com os modelos constantes do anexo ao caderno de encargos.

- 2 - Se do preço contratual resultar valor inferior ao estabelecido no nº 2 do artigo 88º do CCP, a entidade adjudicante procederá à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, de acordo com o previsto no nº3 do referido artigo.
- 3 - Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10% do preço contratual.
- 4 - O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77.º do CCP, sem prejuízo dos casos em que a mesma seja dispensada em função do valor do contrato, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.
- 5 - Será dispensada a prestação de caução ao adjudicatário que apresente contrato de seguro adequado, pelo preço total do respetivo contrato.
- 6 - Aplicar-se-á o regime estabelecido no número anterior caso exista assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo preço total do respetivo contrato, por entidade bancária reconhecida.
- 7 - O depósito em dinheiro ou em títulos será efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da entidade que for indicada no programa do procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.
- 8 - Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.
- 9 - Se o adjudicatário prestar caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.
- 10 - Das condições de garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.
- 11 - Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

CLÁUSULA 12ª. REFORÇO DA CAUÇÃO

- 1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução.
- 2 - A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 13ª. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1 – O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

c) Na execução do Contrato, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna e normas de higiene, segurança e saúde no trabalho, designadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional que a transpõe.

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventia que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

e) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;

f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

g) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;

h) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada.

i) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

j) Caminhos de circulação e vedações;

k) Instalação de redes de alimentação e distribuição de água, eletricidade, telefones e outros;

l) Fornecimento e colocação de andaimes ou plataformas fixas ou móveis, com a apresentação do respetivo termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável da montagem e execução do mesmo.

4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do C.C.P;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do C.C.P;

g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea e);

h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

i) A elaboração de documentos dos quais conste o Plano da Qualidade, o desenvolvimento do Plano de Gestão Ambiental (PGA) e do Plano de Gestão do Património Cultural

6 – Os documentos previstos no número anterior, deverão realizar-se nos prazos que para o efeito e dentro dos limites estabelecidos no artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos, se encontrem fixados neste caderno de encargos.

7 – O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato, com exceção dos definidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 4 da presente Cláusula, que são da responsabilidade do dono da obra e que constituirão um preço contratual unitário.

8 – O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido neste caderno de encargos e no projeto de execução, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste caderno de encargos.

9 – A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

10 – A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

11 – O empreiteiro obriga-se a providenciar a iluminação adequada das zonas de trabalho, bem como a vigilância, sinalização e a vedação das obras e vedação luminosa das vias com trabalhos em curso e dos acampamentos.

12 – O empreiteiro, com a apresentação da sua proposta, declara que tem pleno conhecimento da natureza da empreitada, e das finalidades prosseguidas com a sua execução, devendo adaptar toda a preparação dos trabalhos para respeitar os prazos parcelares, os intervalos de execução e o assegurar de que os utentes têm ao seu dispor uma infraestrutura em condições de qualidade e segurança.

CLÁUSULA 14ª. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DE EMPREITADAS COMUNS À MESMA OBRA

1 – O dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.

2 – O empreiteiro terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos aprovado.

3 – No caso referido no número 1, sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA 13ª relativamente a cada empreitada, a preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo dono da obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

CLÁUSULA 15ª. PLANO DE TRABALHOS E PLANO DE PAGAMENTOS

1 - O plano de trabalhos destina-se à fixação da sequência, prazo e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos e deve nomeadamente:

- a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que devem ser mobilizados para a realização da obra.

2. No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos deve especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

3. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

CLÁUSULA 16ª. PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1 – No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 – O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

6 – No caso em que o empreiteiro tenha a obrigação contratual de elaborar o programa ou o projeto de execução, o contrato pode estabelecer prazos de elaboração e entrega dos elementos de projeto relevantes com termo final anterior à data da consignação.

7 – O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra, nos termos do disposto no artigo 357.º do Código dos Contratos Públicos.

8 – O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

9 – O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

10 – O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos..

CLÁUSULA 17ª. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1 – O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos.

3 – Para além dos casos previstos no n.º 3 do art.º 361.º, e sem prejuízo do disposto no art.º 404.º daquele código, o empreiteiro só pode propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, nos termos previstos nos art.º 311.º a 315.º do CCP.

4 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado e o correspondente plano de pagamentos adaptado às circunstâncias, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre eles no prazo de 30 (trinta) dias.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

6 – Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.

7 – Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano e trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra, nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos móveis e imóveis à mesma afeta e executar a obra diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos nºs 2 a 4 do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

8 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empreiteiro é responsável perante o dono da obra ou perante terceiros, pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação, quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

9 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

10 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

11 – Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

CLÁUSULA 18ª. PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE E PLANO DE ESTALEIRO

O plano de Segurança e Saúde e o Plano de Estaleiro, na fase de obra, bem como o Plano de Qualidade, quando exigidos, deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da outorga do contrato.

SECÇÃO II - PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 19ª. PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1 – O prazo máximo total para a execução da empreitada é de **990 (novecentos noventa) dias**, incluindo Sábados, Domingos e Feriados.

2 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 60 dias.

3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4 – Quando o adjudicatário, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora de horas normais de funcionamento, ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro pela conclusão da execução da obra, antes do prazo fixado no nº 1 e na alínea c) do n.º 2.

6 - Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do CCP.

7 - O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

8 — Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

CLÁUSULA 20ª. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

- 1 – O plano de trabalhos e o respetivo plano de pagamentos deverão ser apresentados com a proposta.
- 2 – O plano de segurança e saúde e o plano de estaleiro, na fase de obra, bem como o Plano de Qualidade, quando exigido, deverão ser apresentados com os demais documentos exigidos para a elaboração do contrato.
- 3 – O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 4 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 5 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no número 3 da CLÁUSULA 19ª
- 6 – Em caso de incumprimento das obrigações assumidas pelo empreiteiro ou de execução dos trabalhos por falta de qualidade, o dono de obra poderá exigir, em qualquer fase de execução dos trabalhos, uma correção dos mesmos, e se tal for considerado necessário por razões de ordem técnica, a suspensão dos mesmos.
- 7 – A revisão e retificação dos trabalhos considerados deficientes nos termos do número anterior, deverão ser efetuados por conta do empreiteiro.

CLÁUSULA 21ª. INÍCIO DOS TRABALHOS

- 1 – A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra.
- 2 – O dono da obra apenas pode consentir o início dos trabalhos em data anterior ou posterior à definida no número anterior se ocorrerem circunstâncias justificativas.

CLÁUSULA 22ª. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DA OBRA

- 1 – Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 – O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

CLÁUSULA 23ª. PREÇO E PRAZO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

- 1 – Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis, o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
- b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.

2 – Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.

3 – O dono da obra dispõe de 15 (quinze) dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.

4 - Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.

5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 372.º, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

CLÁUSULA 24ª. SALÁRIOS MÍNIMOS

1 – Os salários mínimos a pagar a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o de quaisquer subempreiteiros, serão os que resultarem do disposto na legislação em vigor.

2 – A tabela de salários mínimos a que o empreiteiro se encontra sujeito deverá estar afixada, por forma bem visível, no local da obra, depois de autenticada pela fiscalização.

CLÁUSULA 25ª. PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Em caso de atraso do empreiteiro no pagamento dos salários aos seus trabalhadores, o dono da obra poderá satisfazer os que se encontrarem comprovadamente em dívida, descontando nos primeiros pagamentos a efetuar ao empreiteiro as somas despendidas para esse fim.

CLÁUSULA 26ª. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TRABALHOS COMPLEMENTARES

Quando necessário aplica-se o disposto nos artigos 370º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 27ª. FORMALIZAÇÃO DOS TRABALHOS COMPLEMENTARES

Quando necessário aplica-se o disposto no artigo 375º do CCP.

CLÁUSULA 28ª. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS

1 – O dono da obra pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos seguintes casos:

- a) Falta de condições de segurança;
- b) Verificação da necessidade de estudar alterações a introduzir ao projeto;
- c) Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de quaisquer autoridades administrativas competentes.

2 – Nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a um ano, o empreiteiro pode suspender, uma vez em cada ano, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos por um período não superior a 10 dias seguidos desde que o dono da obra não se oponha de forma expressa e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra.

3 – São da responsabilidade do empreiteiro os encargos acrescidos decorrentes da suspensão prevista no número anterior.

4 – O empreiteiro pode suspender, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos nos termos do disposto no n.º 3, 4, 5 e 6 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos.

5 – Se a suspensão resultar de facto imputável ao empreiteiro e o dono da obra ordenar a manutenção da suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do facto em causa, considera-se, para todos os efeitos, que o tempo de suspensão excedente não é imputável ao empreiteiro.

CLÁUSULA 29ª. AUTO DE SUSPENSÃO

A suspensão é sempre formalizada em auto, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

CLÁUSULA 30ª. MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

CLÁUSULA 31ª. ACTOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1 – Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar

por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 – No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 32ª. INFORMAÇÕES PRELIMINARES E VISITA AO LOCAL DA OBRA

1 – Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada, no cumprimento das respetivas especificações técnicas, tendo analisado a disponibilidade de instalação de estaleiro e outras necessidades.

2 - Para o efeito do indicado no número anterior, esta obrigação compreende designadamente a natureza, importância e localização das obras a executar, implicação com construções existentes, ainda que não indicadas nas peças desenhadas que, pela sua implantação poderão dificultar a execução dos trabalhos, da natureza e do estado dos terrenos onde vão ser executadas, das vias e meios de acesso aos locais da obra, as condições climáticas do local, dos condicionamentos quer de ordem ferroviária, quer aqueles decorrentes do tráfego rodoviário e pedonal, dos restabelecimentos e desvios de tráfego que porventura possam vir a ser necessários, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da empreitada.

3 – A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para reclamações, quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto, nem sejam notoriamente previsíveis na visita local realizada na fase do concurso.

4 – Deverão os concorrentes solicitar por escrito ao dono de obra, autorização para a realização da visita ao local da obra, a fim de serem habilitados para o efeito.

CLÁUSULA 33ª. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos, projeto de execução e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos dos números 2 e 3 da CLÁUSULA 3ª e da CLÁUSULA 6ª, do presente Caderno de Encargos.

3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no

projeto, por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra e manutenção do preço contratual, desde que verificados os fundamentos previstos no artigo 312º do CCP e respeitados os limites constantes no artigo 313º do mesmo Código.

CLÁUSULA 34ª. ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

Os trabalhos complementares (prazos, execução e responsabilidades), regem-se pelo disposto nos Artigos 370º a 378º do CCP.

CLÁUSULA 35ª. ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1 – Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, nos termos do Código dos Contratos Públicos, o empreiteiro deve apresentar conjuntamente com ela e além do que se estabelece naquele diploma, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro, sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

CLÁUSULA 36ª. MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1 – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, republicada através da Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro e o Código do Trabalho.

2 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro assegurará o fornecimento e a colocação de placa identificadora da obra, do dono da obra e do empreiteiro, do valor da empreitada, prazo de execução da mesma, equipa projetista, fiscalização, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

3 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual, quando o contrato seja reduzido a escrito, e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

4 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

5 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 37ª. ENSAIOS

1 – Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no projeto de execução e os previstos nos regulamentos em vigor, e constituem encargo do adjudicatário.

2 – Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.

3 – Todos os ensaios, análises, provas, diligências e outros previstos no presente caderno de encargos serão realizados em laboratórios certificados, à escolha da Câmara Municipal de Cascais, e serão custeados exclusivamente pelo empreiteiro.

4 – No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior, se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do adjudicatário, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

CLÁUSULA 38ª. MEDIÇÕES

1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, são feitas no local da obra pelo dono da obra, com a colaboração do adjudicatário e são formalizados em auto.

2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 – Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão estabelecidos no projeto de execução, neste caderno de encargos ou no contrato;

4 – Quando não forem fixados os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

7 – Se a Câmara Municipal de Cascais não proceder tempestivamente à medição dos trabalhos efetuados, aplicar-se-á o disposto no artigo 391º do Código dos Contratos Públicos,

CLÁUSULA 39ª. ERROS DE MEDIÇÃO

1 - Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra, caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.

2- A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo 389.º do CCP.

CLÁUSULA 40ª. CONSERVAÇÃO DA OBRA

1 - Logo após a assinatura do auto de consignação de trabalhos durante o prazo de execução da obra, incluindo prorrogações e suspensões, deverá o adjudicatário assegurar os seguintes trabalhos de conservação:

- Manter em perfeito estado as vias rodoviárias (nacionais e municipais) que utilizar como acesso aos locais de execução dos trabalhos, nomeadamente no que respeita a pavimento, drenagem e bermas;

- Apresentar nos planos de trabalhos os troços das vias rodoviárias que irá utilizar, bem como os respetivos períodos de utilização;

2 - Após estes períodos de utilização, os troços deverão manter as condições existentes à data da consignação dos trabalhos.

3 - As condições existentes à data da consignação dos trabalhos e após a sua utilização, serão verificados em inspeções conjuntas, efetuadas pelo empreiteiro e pela fiscalização.

CLÁUSULA 41ª. OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento, e as despesas inerentes à celebração do contrato.

3 - Todos os encargos e prejuízos que o dono da obra tiver que suportar decorrentes de obrigações que nos termos do presente contrato sejam da responsabilidade do empreiteiro, este indemnizá-lo-á em todas as quantias que por esse facto, e seja a que título for, houver que suportar, bem como assistirá ao dono da obra o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente, com a faturação em dívida ou acionando as garantias prestadas para o bom e integral cumprimento do contrato.

SECÇÃO IV – PESSOAL

CLÁUSULA 42ª. OBRIGAÇÕES GERAIS

- 1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro, as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente, por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada, devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 43ª. HORÁRIO DE TRABALHO

- 1 – O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra, o horário de trabalho em vigor, e a cumprir todas as obrigações laborais gerais e específicas a que se encontre vinculado.
- 2 – O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

CLÁUSULA 44ª. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 1 – O adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 – O adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 – No caso de negligência do adjudicatário no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o adjudicatário apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da CLÁUSULA 53ª (Contratos de Seguro).

5 – Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso deste prazo, a sua validade só terminará 30 (trinta) dias depois de ter feito ao dono da obra a respetiva comunicação.

6 – O adjudicatário responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

SECÇÃO V - OBJETO E REGIME DA EMPREITADA

CLÁUSULA 45ª. OBJETO DA EMPREITADA

1 – A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto e neste caderno de encargos.

2 – O projeto a considerar para os efeitos do estabelecido no número anterior será o definido na CLÁUSULA 6ª (Projeto).

3 – As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as deste caderno de encargos, do projeto de execução e as que, eventualmente, vierem a ser acordadas em face do projeto ou variante aprovado.

CLÁUSULA 46ª. PREÇO CONTRATUAL

1 – O preço contratual é o preço máximo a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

2 – Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo.

3 – Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:

- a) Modificação objetiva do contrato;
- b) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;
- c) Prémios por antecipação do cumprimento das prestações objeto do contrato.

CLÁUSULA 47ª. PREÇO BASE

1 - O preço base do presente procedimento é de **24 530 000,00 € (vinte quatro milhões quinhentos trinta mil Euros)**, não incluindo o Imposto sobre Valor Acrescentado, sendo este o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela empreitada a realizar.

SECÇÃO VI - PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

CLÁUSULA 48ª. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1 - Apenas os trabalhos efetivamente executados devem ser objeto de liquidação, faturação e do correspondente pagamento ao empreiteiro.
- 2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto no presente caderno de encargos.
- 3 - Os pagamentos são efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura.
- 4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 7 - O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 49ª. ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

- 1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos, com os limites previstos nos números 1 e 2 do artigo 292º do CCP.
- 2 - Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:
 - a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor: $V_{ri} = (V_a/V_t) \times V_{pi}$
 - ou
 - b): Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no Plano de Pagamentos em vigor. $V_{ri} = (V_a/V_t) \times V'_{pi}$

em que:

Vri é o valor de cada reembolso;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpi é o valor previsto no plano de pagamentos aprovado para cada uma das situações em que se processa o reembolso;

V'pi é o valor dos trabalhos executados sempre que o seu montante seja superior ao montante previsto no cronograma financeiro (plano de pagamentos) para cada uma das situações em que se processam os reembolsos, ou seja, sempre que se verifique que:

$V'pi > Vpi$

CLÁUSULA 50ª. DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

Não Aplicável

CLÁUSULA 51ª. MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.

CLÁUSULA 52ª. REVISÃO DE PREÇOS

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de revisão por fórmula.

2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

Formula Tipo F03 - EDIFICIOS ESCOLARES

3 - Nos termos dos números anteriores, a fórmula de revisão a utilizar na empreitada é a resultante da adaptação da fórmula geral prevista nos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06 de janeiro, através da utilização dos seguintes coeficientes:

a	- Mão de obra	0,43
M03	- Inertes	0,03
M06	- Ladrilhos e cantarias de calcário e granito	0,03

M09 - Produtos cerâmicos vermelhos	0,03
M10 - Azulejos e mosaicos	0,02
M18 - Betumes a granel	0,02
M20 - Cimento em sacos	0,05
M23 - Vidro	0,01
M24 - Madeiras de pinho	0,05
M25 - Madeiras Especiais ou exóticas	0,01
M26 - Derivados de Madeira	0,01
M29 - Tintas para construção civil	0,01
M32 - Tubos de PVC	0,02
M40 - Caixilharia em alumínio termolacado	0,04
M42 - Tubagem de aço e aparelhos para canalizações ...	0,02
M43 - Aço para betão armado	0,04
M45 - Perfilados pesados e ligeiros	0,01
M46 - Produtos para instalações eléctricas	0,05
c - Equipamentos de apoio	0,02
d - Constante	0,10

4 – Os índices ponderados dos materiais e salários a considerar serão publicados, periodicamente, no Diário da República (IIª Série).

5 - A revisão de preços relativa a período de prorrogação, só será de atender, quando resulte de trabalhos a mais ou outras situações, imputáveis à Câmara Municipal de Cascais, e se verificar que o prazo global de execução daí decorrente, obrigou ao aumento do plano definitivo de trabalhos aprovado.

6 - Os cálculos das revisões de preços são apurados pelo adjudicatário, com base nos autos de medição e cronograma financeiro, sendo devidos após apresentação dos mesmos nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06 de janeiro, na sua versão atual.

7 - Quando sejam feitos adiantamentos nos termos do art.º 292.º, as fórmulas de revisão devem ser corrigidas, tendo em consideração os critérios definidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua versão atual.

SECÇÃO VII – SEGUROS

CLÁUSULA 53ª. CONTRATOS DE SEGURO

1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 – O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4 – Sem prejuízo do disposto no número 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no número 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6 – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8 – Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

9 – Decorrendo no art.º 23º do Decreto-Lei nº 31/2009, de 3 de Julho, no momento da celebração do Contrato, conjuntamente com a declaração de titularidade de alvará, o Empreiteiro terá que fazer prova dos documentos exigidos para o Diretor de Obra nos termos do nº4 do art.º 22º, designadamente o comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, nos termos do art.º24.

CLÁUSULA 54ª. OUTROS SINISTROS

- 1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.
- 2 – O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 3 – O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 4 – No caso dos bens imóveis referidos no número 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPÍTULO III - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 55ª. REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

- 1 – Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 – O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de **ENGENHEIRO OU TÉCNICO com o mínimo de 5 (cinco) anos de experiência.**
- 3 – Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 – As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 – O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 – O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7 – Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 13.ª.

CLÁUSULA 56ª. REPRESENTANTES DA FISCALIZAÇÃO

1 – O dono da obra notificará o empreiteiro da identidade dos representantes que designe para a fiscalização local dos trabalhos. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o dono da obra designará um deles para chefiar, como fiscal da obra, e, sendo um só, a este caberão tais funções.

2 – O fiscal da obra deverá dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro para a normal prossecução dos trabalhos.

3 – A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

CLÁUSULA 57ª. INFORMAÇÃO À FISCALIZAÇÃO

O empreiteiro informará a fiscalização com uma periodicidade semanal/mensal dos desvios ao plano de trabalhos, de acordo com o estipulado na CLÁUSULA 20ª.

CLÁUSULA 58ª. REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

4 – É da responsabilidade do empreiteiro, o pagamento de horas suplementares à fiscalização, caso proponha e venha a ser aprovado pelo Dono de Obra, um horário superior a 40 horas semanais.

CLÁUSULA 59ª. LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- 1 – O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 2 – Os factos a consignar, obrigatoriamente, no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
- 4 – O livro de registo será rubricado pela fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados.

SECÇÃO I - INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

CLÁUSULA 60ª. INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

- 1 – As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada, devem obedecer ao disposto no n.º 7 da CLÁUSULA 13ª (Preparação e planeamento da execução da obra) e ser submetidas à aprovação da fiscalização.
- 2 – O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização.
- 3 – Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

CLÁUSULA 61ª. INSTALAÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO

- 1 - O adjudicatário obriga-se a instalar junto da obra e em local a indicar pela fiscalização, uma construção com a área coberta mínima de **18 (dezoito) m2**, destinado à instalação da fiscalização.
- 2 – As instalações da fiscalização, não necessitam de requisitos especiais..

CLÁUSULA 62ª. PLACAS IDENTIFICADORAS DA EMPREITADA

O adjudicatário obriga-se a executar à sua custa placas devidamente pintadas, sujeitas a aprovação para serem colocadas em locais visíveis junto da obra. Estas placas deverão ser executadas e colocadas à data da consignação e terão as dimensões 2,00 x 2,70 m (dimensões a definir (está nas medições) ex: genéricas são 1,00x1,20) e nelas se farão as inscrições de acordo com as indicações dadas pela Câmara Municipal de Cascais.

CLÁUSULA 63ª. SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA DOS TRABALHOS

- 1 - Sinalização da empreitada

- 1.1 Da sinalização da obra constará a colocação de painéis informativos de identificação e de identificação que serão colocados na altura da consignação dos trabalhos e retirados imediatamente após a sua conclusão efetiva, independentemente da receção provisória.
 - 1.2 Em matéria de painéis informativos, deve proceder-se à colocação de painéis de identificação nos extremos da obra e em cada uma das estradas nacionais que com ela cruzem ou entronquem, bem como de painéis de indicação com espaçamento máximo, em cada sentido de 1Km.
 - 1.3 Todos os painéis de sinalização da empreitada deverão ser instalados no prazo máximo de 15 dias úteis a partir da data de adjudicação dos trabalhos. A Câmara Municipal de Cascais ainda reserva o direito de, em qualquer altura, optar ou mandar colocar por terceiros e por conta do empreiteiro todos os painéis em falta.
- 2 - Sinalização de obras
- 2.1 O empreiteiro obriga-se a colocar na estrada, procedendo à execução de qualquer tipo de trabalhos, os sinais e balizagens refletorizados considerados necessários, tendo em vista garantir as melhores condições de circulação e segurança durante as obras, em estrita obediência ao Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98 de 01 de outubro.
 - 2.2 Para conveniente apreciação, o empreiteiro não poderá iniciar os trabalhos sem que veja aprovado projeto de sinalização temporária ajustado ao desenvolvimento da obra nas diferentes fases, de acordo com o artigo 79.º do referido Decreto-Regulamentar 22-A/98 de 01 de outubro. Este projeto será apresentado dentro dos 10 dias úteis seguintes à assinatura do contrato, devendo refletir desde logo o desenvolvimento do Plano de Trabalhos da Empreitada, e por forma a que no dia da consignação dos trabalhos o projeto de sinalização esteja aprovado pelos Serviços, e a sinalização disponível para ser aplicada.
- 3 - A Câmara Municipal de Cascais, por intermédio da fiscalização, verificará o cumprimento rigoroso do exigido no número anterior, de acordo com o projeto aprovado.
- 3.1 Sinalização dos Trabalhadores
- 3.1.1 - O adjudicatário obriga-se a impor a utilização sistemática, por parte de todos os trabalhadores da obra, de alças ou coletes dotados de elementos refletorizados e de modelos adequados às condições e especificidade do trabalho, como tal, aceites pela Fiscalização.
 - 3.1.2 - O adjudicatário é ainda obrigado a fornecer capacetes de proteção a todo o pessoal empregado na obra e óculos aos britadores, serralheiros e soldadores, não se permitindo que seja executado qualquer trabalho sem uso dos dispositivos de proteção específicos de cada caso.
 - 3.1.3 - Constitui assim obrigação do Adjudicatário o fornecimento dos demais dispositivos de proteção e segurança que a natureza dos trabalhos a realizar impuser, podendo a Fiscalização exigir o que sobre o assunto julgar conveniente.
 - 3.1.4 - O adjudicatário deverá executar os trabalhos de proteção necessários á observação das normas prescritas nos regulamentos de segurança em vigor.
4. Encargos e penalidades

4.1 - Toda a sinalização de carácter temporário, quer da empreitada, quer das obras, bem como todos os dispositivos de proteção do pessoal, constituem encargo da responsabilidade do Empreiteiro.

4.2 - O Empreiteiro que não dê cumprimento ao exigido nas presentes disposições será passível de uma multa por cada dia em que se mantiver qualquer irregularidade, podendo a Fiscalização suspender os trabalhos ao abrigo do Art.º 365º do Código dos Contratos Públicos, até que a sinalização seja comprovadamente implementada nas devidas condições.

4.3 - Para o efeito e em qualquer dos casos, serão lavrados autos de acordo com as disposições legais em vigor.

4.4 - Serão da inteira responsabilidade do Empreiteiro quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa ocasionar, quer á obra, quer a terceiros.

5. Os trabalhos decorrentes deste item serão pagos pela rubrica respetiva.

CLÁUSULA 64ª. REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS E DE ENERGIA ELÉCTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

1 - O empreiteiro deve informar-se, junto das entidades responsáveis, da localização atualizada de todas as redes ou serviços existentes que possam ser afetados pela execução dos trabalhos constantes da empreitada e compromete-se na execução dos trabalhos a providenciar a que a obra das infraestruturas elétricas e de telecomunicações, venham a ser aceites pela L.T.E. e P.T. respetivamente.

2 - O empreiteiro obriga-se a manter a Fiscalização ao corrente das informações fornecidas pelas respetivas entidades, no sentido de serem atempadamente tomadas as providências necessárias para as eventuais alterações aos serviços e redes afetadas.

3 - O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

4 - Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são por conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.

5 - Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes a inscrição "água imprópria para beber".

6 - As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

7 - As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

CLÁUSULA 65ª. EQUIPAMENTO

- 1 – Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 2 – O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

CLÁUSULA 66ª. PATRIMÓNIO CULTURAL E RESTOS HUMANOS

- 1 – Todos os bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial, ou técnico encontrados no decurso da execução da obra são entregues pelo empreiteiro ao dono da obra, acompanhados de auto donde conste especificamente o objeto da entrega.
- 2 – Quando se trate de bens móveis cuja extração ou desmontagem envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao dono da obra e, se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber instruções sobre como proceder.
- 3 – O dono da obra está obrigado a dar conhecimento de todos os achados referidos nos números anteriores às autoridades administrativas competentes.
- 4 – No caso de serem detetados restos humanos, o empreiteiro deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais competentes, dando conhecimento ao dono da obra.

SECÇÃO II - OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

CLÁUSULA 67ª. TRABALHOS DE PROTECÇÃO E SEGURANÇA

- 1 – Para além das medidas a que se refere o n.º 3 da CLÁUSULA 13ª (Preparação e planeamento da execução da obra), constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
- 2 – No caso a que se refere o número anterior, e estando envolvidos interesses de terceiros, é da responsabilidade do empreiteiro estabelecer os contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir sobre as medidas a tomar, sem prejuízo da colaboração do dono da obra, se requerida para tal efeito.
- 3 – Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.
- 4 – No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

5 - O empreiteiro deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança e ainda de modo a não causar prejuízo à execução dos trabalhos, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis, aplicando-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.

6 - O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

7 - Se o dono da obra considerar insuficientes as medidas de segurança tomadas pelo empreiteiro poderá impor-lhe a adoção das providências adequadas, bem como, a determinação da eventual suspensão dos trabalhos, até que estas tenham sido implementadas, sem prejuízo da responsabilidade que assiste ao empreiteiro.

8 - A suspensão de trabalhos referida no número anterior não é motivo justificativo de qualquer prorrogação de prazos.

9 - A responsabilidade do empreiteiro em nada fica diminuída pelo facto de não terem sido feitas, pela fiscalização, quaisquer observações às condições de segurança dos trabalhos.

9. O empreiteiro é responsável por atrasos verificados na obra em consequência de eventuais sanções aplicadas pelas entidades competentes em caso de não cumprimento do estabelecido no n.º 5.

10 - Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no processo de concurso, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;

b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou método de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

CLÁUSULA 68ª. PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS

1 - Faz parte integrante deste Caderno de Encargos o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, assegurando assim o cumprimento dos princípios gerais de gestão de RCD e das demais normas aplicáveis constantes do presente Decreto-Lei e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 - O empreiteiro deverá apresentar, na sua proposta, um desenvolvimento do plano referido na cláusula anterior, bem como adaptá-lo permanentemente durante a execução da obra às condicionantes efetivamente verificadas.

3 - Todos os procedimentos referentes à gestão de RCD reger-se-ão pelo disposto no diploma referido em 1.

CLÁUSULA 69ª. DEMOLIÇÕES E ESGOTOS

1 - Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projeto ou neste caderno de encargos.

2 - Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos ou no projeto, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

3 - O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos e projeto, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

4 - Os materiais e elementos de construção a que se refere o número anterior são propriedade do dono da obra.

CLÁUSULA 70ª. REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

1 - Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou neste caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

2 - Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos ou no projeto, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.

3 - Os produtos da remoção de vegetação a que se refere o número anterior são propriedade do dono da obra.

CLÁUSULA 71ª. IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

1 - O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.

2 - O adjudicatário deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização na presença do adjudicatário.

3 - Uma vez concluídos os trabalhos de implantação o empreiteiro informará desse facto, por escrito, a fiscalização que procederá à verificação das marcas e, se for necessário à sua retificação, na presença do adjudicatário.

4 – O adjudicatário obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

5 – O adjudicatário é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

SECÇÃO III - MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 72ª. CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 – Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, neste caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

2 - Os materiais, quando aplicável, devem possuir marcação CE, e declaração de desempenho de acordo com o regulamento (EU) 305/2011, na sua versão atualizada e Decreto-Lei nº 130/2013, de 10 de setembro, bem como demais regulamentos EU aplicáveis.

3 – Sempre que o projeto, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que seja de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

4 – No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, ou, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.

5 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização e que afetem o nível de serviço subjacente à execução da empreitada.

6 - Nos casos previstos nos números anteriores, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar, ouvidos o autor do projeto e o diretor de fiscalização da obra, desde que respeitados os limites constantes no artigo 313º do mesmo Código.

7- A proposta referida no número anterior deve ser apresentada, com 15 (quinze) dias de antecedência à data que pretende receber os materiais ou elementos de construção, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

8 – O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características a que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

9 – O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.

10 – Nos termos previstos no n.º 12 do artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos, as especificações técnicas de referência constantes das peças escritas e desenhadas, têm carácter meramente indicativo, sendo admitidos todos os equipamentos e materiais de fabricação nacional ou importados, de características técnicas semelhantes e que desempenhem função equivalente.

CLÁUSULA 73ª. APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 - O empreiteiro deve informar por escrito, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a consignação da empreitada, das origens, tipos e características de materiais que tenciona utilizar.

2 - Todos os materiais a utilizar na obra devem ser inspecionados pela equipa de fiscalização sob coordenação do diretor da fiscalização da obra, no ato de entrega em obra antes de serem transportados e armazenados no estaleiro.

3 - A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deve ter lugar nos 10 (dez) dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios ou outros procedimentos que se revelem necessários para o efeito, exigir período mais alargado, facto que, no mesmo prazo, deve ser comunicado ao empreiteiro.

4 - No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro pode solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

5 - Serão rejeitados os materiais e elementos de construção que sejam diferentes dos aprovados ou não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

6 - Os materiais e elementos de construção só podem ser aplicados na empreitada depois de aprovados pela fiscalização.

7 - A aprovação dos materiais e elementos de construção deve ser feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências legais e contratuais.

8 - O empreiteiro é o único responsável pela qualidade e homogeneidade dos materiais.

9 - No caso de produtos manufaturados, a qualidade poderá ser comprovada por certificados de fabrico, emanados por organismo oficial competente, atestando que os produtos correspondem às exigências constantes no caderno de encargos.

10 - A fiscalização pode verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só deve ser, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

11 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

CLÁUSULA 74ª. AMOSTRAS PADRÃO

1 - O empreiteiro obriga-se a apresentar previamente à Fiscalização amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, os quais depois de aprovados pelo fiscal da obra, servirão de padrão.

2 - As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização de certificados de origem, e de análise ou ensaios feitos em laboratório oficial.

3 - Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

4 - A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipulado na CLÁUSULA 76ª (Aprovação dos materiais e elementos de construção).

5 - As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

6 - A aprovação das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui a responsabilidade do empreiteiro.

CLÁUSULA 75ª. LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS

1 - Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.

2 – De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos ou no projeto, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.

3 – A colheita das amostras, a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos ou no projeto de execução, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

4 – As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

5 – Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.

6 – Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.

7 -A rejeição prevista no número anterior só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes.

8 – Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo, com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

9 – Nos casos a que se refere o número anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

10 – Em todas as hipóteses em que, nos termos dos nºs 1 a 8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

11 – Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados. Em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

12 – Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

13 - Quando o diretor da fiscalização da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de ensaios além dos previstos.

14 - Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior forem satisfatórios e as deficiências encontradas não forem de responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os ensaios e com a reparação daquelas deficiências devem ser da conta do dono da obra.

CLÁUSULA 76ª. APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 - Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.

2 - A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem às exigências deste caderno e do projeto de execução.

3 - A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada por escrito da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

4 - No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos do número anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

5 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

6 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

CLÁUSULA 77ª. CASOS ESPECIAIS

1 - Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

2 - Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controle completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório, não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

3 - A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

CLÁUSULA 78ª. DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 1 – O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
- 2 – Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
- 3 – Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se a separação por tipos.
- 4 – O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito, até à sua colocação na obra.
- 5 – O empreiteiro não pode depositar no estaleiro, sem autorização do dono da obra, materiais ou equipamento que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.
- 6 – Os materiais e elementos de construção que possam ser contaminantes devem ser acondicionados provisoriamente em local impermeabilizado, confinado e devidamente identificado.
- 7 – Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
- 8 – Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

CLÁUSULA 79ª. REMOÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 1 – Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
- 2 – Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos, no prazo de 3 (três) dias a contar da notificação da rejeição, a expensas do empreiteiro, se outro prazo não for fixado pela Fiscalização da obra.
- 3 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 4 – O adjudicatário, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos dos materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos.

5 – Todo o transporte de coisas destinadas à obra deve ser feito com segurança de pessoas e bens, havendo o particular cuidado de evitar que os materiais acabados ou elementos de construção, sejam danificados ou prejudicados nas suas propriedades.

6 - O adjudicatário, sempre que tiver de remover quaisquer elementos de construção, entulhos ou outros a vazadouro, deverá, obrigatoriamente, fazer essa remoção para vazadouro certificado para o efeito, devendo fazer imediata entrega à fiscalização, dos correspondentes comprovativos, por cada remoção feita.

7 - Em caso de incumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores, pode a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, imputando os respetivos custos ao empreiteiro, notificando-o previamente dos mesmos. Estes custos são deduzidos nos pagamentos a efetuar ou através da execução da caução.

CAPÍTULO IV - RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 80ª. RECEÇÃO PROVISÓRIA

1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - A vistoria é feita pelo dono da obra, com a colaboração do empreiteiro, e tem como finalidade, em relação à obra a receber, designadamente:

- a) Verificar se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita;
- b) Atestar a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.

3 – O dono da obra convoca, por escrito, o empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias e, no caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria tem lugar com a intervenção de duas testemunhas, que também assinam o respetivo auto.

4 – No caso a que se refere o número anterior, o auto é imediatamente notificado ao empreiteiro para os efeitos previstos nos artigos seguintes.

5 – Quando a vistoria for solicitada pelo adjudicatário, o dono da obra deve realizá-la no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for notificado da referida solicitação, convocando o empreiteiro nos termos do n.º 3.

6 – O não agendamento ou realização atempada, e sem motivo justificado, da vistoria por facto imputável ao dono da obra, tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.

7 – No caso previsto no número anterior, a obra considera-se tacitamente recebida se o dono da obra não agendar ou não proceder à vistoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 5, sem prejuízo das sanções a que haja lugar, nos termos da legislação aplicável, designadamente, quando o

empregueiro não executou corretamente o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

8 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

9 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 81ª. AUTO DE RECEÇÃO PROVISÓRIA

1 – Da vistoria é lavrado auto, assinado pelos intervenientes, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida.

2 – O auto a que se refere o número anterior deve conter informação sobre:

- a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do empregueiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;
- b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável;
- c) Quaisquer condições que o dono da obra julgue necessário impor, nos termos do Código dos Contratos Públicos, bem como o prazo para o seu cumprimento.

3 – Sem prejuízo de estipulação contratual que exclua a receção provisória parcial, se a obra estiver, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, a assinatura do auto de receção nos termos do disposto nos pontos anteriores autoriza, no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento e implica, sendo caso disso, a sua transferência para o domínio público, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empregueiro.

4 – Considera-se que a obra não está em condições de ser recebida se o dono da obra não atestar a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável, devendo tal condição ser declarada no auto de receção provisória.

5 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a receção provisória da mesma, a especificação de tais defeitos no auto nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2, é acrescida da declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos.

6 – Caso o dono da obra se recuse a assinar o auto, a obra não é recebida no todo ou em parte.

7 – A recusa injustificada do dono da obra em assinar o auto de receção provisória na sequência da vistoria, tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor.

8 – Ainda que não tenha sido observado o disposto nos pontos anteriores, a obra considera-se tacitamente recebida sempre que a mesma seja afeta pelo dono da obra aos fins a que se destina, sem prejuízo da obrigação de garantia regulada na presente secção e das sanções a que haja lugar nos termos da legislação

aplicável, designadamente, quando o empreiteiro não executou corretamente o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

CLÁUSULA 82ª. DEFEITOS DA OBRA

- 1 – O auto que declare a não receção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detetados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.
- 2 – O prazo fixado para correção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria, não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro ou da decisão do dono da obra que sobre elas incida.
- 3 – Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o dono da obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do Código dos Contratos Públicos.
- 4 – Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de receção provisória.

CLÁUSULA 83ª. PRAZO DE GARANTIA

- 1 – Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2 – O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis;
- 3 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 4 – Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do número anterior, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto nesta cláusula face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
- 5 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
- 6 – O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais,

designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.

7 – Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

8 – Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

CLÁUSULA 84ª. RECEÇÃO DEFINITIVA

1 – Findo o período de garantia, há lugar, em relação à totalidade ou a cada uma das partes da obra, a nova vistoria para efeitos de receção definitiva da empreitada.

2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 – A receção definitiva é formalizada em auto.

4 – A receção definitiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

5 – O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos de receção definitiva parcial.

6 – Se, em consequência da vistoria prevista no presente artigo, se verificar que existem defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, apenas podem ser recebidas as obras que reúnam as condições enunciadas no n.º 4 e que sejam suscetíveis de receção parcial, procedendo o dono da obra, em relação às restantes, nos termos previstos no artigo 396.º do Código dos Contratos Públicos.

7 – São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias.

8 – O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a receção definitiva, salvo quando o dono da obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.

CLÁUSULA 85ª. RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

- 1 – Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 2 – Havendo a obrigação de correção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente, obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o dono da obra deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 (trinta) dias após o termo do respetivo prazo.
- 3 – No caso de o prazo referido no número anterior, para obrigações de correção de defeitos, seja superior a dois anos, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a) No final do primeiro ano, 30% do valor da caução;
 - b) No final do segundo ano, 30% do valor da caução;
 - c) No final do terceiro ano, 15% do valor da caução;
 - d) No final do quarto ano, 15% do valor da caução;
 - e) No final do quinto ano, os 10% restantes.
- 4 – Não obstante o disposto no número anterior, quando o prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as obrigações de garantia, for superior a cinco anos, a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais deve encontrar-se liberada em pelo menos 75%, no prazo de 30 (trinta) dias após o decurso desses cinco anos.
- 5 – No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial ou a ato equivalente.
- 6 – A liberação da caução prevista nos n.ºs 2 a 5 da presente cláusula, depende da inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo de dono da obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.
7. Decorrido o prazo previsto nos números anteriores para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação.
8. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DA OBRA E RELATÓRIO FINAL

CLÁUSULA 86ª. ELABORAÇÃO DA CONTA

- 1 – A conta final da empreitada é elaborada no prazo de dois meses após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à receção provisória.
- 2 – Se não houver lugar à revisão ordinária de preços, o prazo a que se refere o número anterior inicia-se na data da receção provisória.
- 3 – Os trabalhos e os valores em relação aos quais existam reclamações pendentes de decisão, são liquidados à medida que aquelas forem definitivamente decididas.

CLÁUSULA 87ª. ELEMENTOS DA CONTA

- 1 – Da conta final da empreitada devem constar os seguintes elementos:
 - a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos decorrentes de reclamações decididas, o prémio por cumprimento antecipado do contrato e as sanções contratuais aplicadas;
 - b) Um mapa dos trabalhos a mais, dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
 - c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa referido na alínea b), sempre que os mesmos também constem daquele.

CLÁUSULA 88ª. TELAS FINAIS

- 1 – Sempre que haja alterações nos trabalhos previstos que envolvam modificações nos projetos dos edifícios e/ou arranjos exteriores, o adjudicatário terá que apresentar Telas Finais dessas modificações, exceto peças desenhadas de arquitetura que ficarão a cargo do projetista.
- 2 – O empreiteiro deverá apresentar as Telas Finais referentes aos traçados das redes de águas e esgotos, eletricidade, especiais, telefones e ar condicionado com a receção provisória.

CLÁUSULA 89ª. NOTIFICAÇÃO DA CONTA FINAL AO EMPREITEIRO

- 1 – Elaborada a conta final da empreitada, a mesma é enviada, no prazo de 15 (quinze) dias ao empreiteiro, podendo este, no mesmo prazo, proceder à sua assinatura ou, discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o empreiteiro pode consultar e examinar os documentos de suporte à elaboração da conta final da empreitada.
- 3 – O dono da obra comunica ao empreiteiro a sua decisão sobre a reclamação apresentada no prazo de 30 dias a contar da receção desta.

4 – Independentemente da assinatura da conta final da empreitada, a não apresentação, no prazo fixado no número 1, de reclamação pelo empreiteiro equivale à aceitação da mesma, sem prejuízo das reclamações pendentes.

CAPÍTULO VI - EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 90ª. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1 – Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o dono da obra pode resolver o contrato nos casos previstos e expressos no n.º 1 do artigo 333.º e do n.º 1 do artigo 405.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

2 – Em caso de resolução, o dono da obra deve informar a Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC,I.P.), e, no caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 405.º do Código dos Contratos Públicos, a Autoridade para as Condições de Trabalho.

3 – O Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC,I.P.), sendo o caso, dá conhecimento da resolução do contrato à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

4 – O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das sanções que se mostrem devidas nos termos da legislação que regula o exercício da atividade de construção.

CLÁUSULA 91ª. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos, e do direito de indemnização nos termos gerais, o empreiteiro tem o direito de resolver o contrato nos casos consignados no artigo 406.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 92ª. DEVERES DE INFORMAÇÃO

1 – Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 – No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA 93ª. FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 94ª. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos), para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 95ª. CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato observam o disposto nos artigos 470.º e 471.º. do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 96ª. PROTEÇÃO DE DADOS

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD), devendo, nomeadamente:
 - a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da Entidade Adjudicante, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a Entidade Adjudicante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do RGPD;
 - d) Garantir o cumprimento do RGPD, nas condições aqui previstas, quando pretenda contratar um subcontratante;
 - e) Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência à Entidade Adjudicante pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos previstos no capítulo III do RGPD;
 - f) Prestar assistência à Entidade Adjudicante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;

- g) Consoante a escolha da Entidade Adjudicante, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;
 - h) Disponibilizar à Entidade Adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, facilitando e contribuindo para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Entidade Adjudicante ou por outro auditor por esta mandatado.
2. A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar de incumprimento do RGPD, pode notificar o Adjudicatário para este, no prazo de 5 dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
 3. Caso o Adjudicatário não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Adjudicatário, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria
 4. No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
 5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Adjudicatário, este deverá, no prazo de 10 dias, por fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.
 6. O não cumprimento do RGPD, por facto imputável ao cocontratante, é considerado, para todos os efeitos, incumprimento definitivo, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.
 7. Caso o Adjudicatário impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente cláusula, a Entidade Adjudicante poderá resolver o contrato, por oposição reiterada ao exercício dos poderes de fiscalização, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

CLÁUSULA 97ª. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que estiver omissa no Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18 de 2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

PARTE II - CADERNO DE ENCARGOS - CLÁUSULAS TÉCNICAS